

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 38:268

Pelo presente decreto-lei regula-se a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1951-1952.

Mantém-se no presente ano a suspensão da cobrança da taxa de 1\$ por litro de aguardente a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:884, de 24 de Maio de 1948, visto esperar-se que não será necessário promover a importação de açúcar para abastecimento do arquipélago.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1951-1952 é prevista em 43:000 toneladas, das quais serão reservadas 38:800 para a indústria do açúcar e álcool, 4:000 para a produção de aguardente e 200 para a do mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão será destinada à indústria do açúcar e álcool, excepto quanto à quantidade, até 500 toneladas, que se apurar existir nas localidades que habitualmente fornecem matéria-prima às fábricas de aguardente de Machico e Porto da Cruz, a qual será entregue a estas fábricas.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 43:000 toneladas previstas, a diferença, até 3:000 toneladas, será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Se essa quantidade for excedida, a diferença, até 1:000 toneladas, será deduzida da quota destinada à indústria da aguardente e a que ultrapassar será suportada por todos os interessados, proporcionalmente às quotas de rateio aludidas no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º A quantidade de açúcar porventura excedente do consumo, constituída que seja uma reserva de 250:000 quilogramas, poderá entrar livremente no continente.

Art. 6.º É prorrogado durante o ano industrial de 1951-1952 o disposto no Decreto-Lei n.º 32:788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 7.º É elevado a 70:000 litros de aguardente o limite de 50:000 litros fixado no § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 16:924, de 31 de Maio de 1929.

Art. 8.º Continua suspensa no ano industrial de 1951-1952 a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:884, de 24 de Maio de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavalheiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo*

*do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

### Decreto n.º 38:269

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e do § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Art. 345.º . . . . .

8.º Autorizar quaisquer verificações a bordo dos navios, em casos justificados, não podendo, contudo, em relação a despacho de importação, permitir a bordo verificação senão de carvão de pedra e coque.

Art. 419.º . . . . .

3.º Nas guias de trânsito a preencher nas estâncias aduaneiras da fronteira terrestre e, quando for caso disso, nos despachos de trânsito, a processar em qualquer estância aduaneira, para mercadorias chegadas e reexpedidas pelo caminho de ferro;

4.º Nos despachos de reexportação de mercadorias chegadas e reexpedidas pelo caminho de ferro, arrecadadas em armazéns especiais das empresas.

§ 1.º . . . . .

a) . . . . .

b) Se as mercadorias, segundo a documentação ferroviária, vierem consignadas directamente para estação do caminho de ferro que não seja a fronteira e onde haja estância aduaneira, intervirá no respectivo despacho o agente aduaneiro, se o consignatário da mercadoria preferir processá-lo na estância aduaneira da fronteira, e ainda na estação de destino quando, neste último caso, da respectiva declaração de expedição constar alguma cláusula nessa conformidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR. — *Artur Aguedo de Oliveira.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Decreto n.º 38:270

Torna-se necessário para o financiamento do Fundo de renovação da marinha mercante, criado pelo Decreto-Lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, emitir, conforme propõe a respectiva comissão administrativa, mais uma série de 100:000 obrigações de 1.000\$ do empréstimo autorizado pelo dito diploma, com as

mesmas condições, regalias e direitos fixados pelo Decreto-Lei n.º 36:271, de 10 de Maio de 1947:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, é o Fundo de renovação da marinha mercante autorizado a emitir a obrigação geral representativa da 8.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante, na importância de 100:000.000\$, com as condições, regalias e direitos consignados no Decreto-Lei n.º 36:271, de 10 de Maio de 1947;

§ único. As obrigações da referida série vencem o primeiro juro em 1 de Outubro de 1951, devendo a primeira amortização realizar-se em 1 de Outubro de 1956.

Art. 2.º Anualmente serão inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos respectivos encargos de juros, amortizações e remição diferida, descrevendo-se em receita iguais importâncias a reembolsar pelo Fundo.

§ único. Ao reembolso a que se refere este artigo é aplicável o disposto no Decreto n.º 37:430, de 30 de Maio de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto-Lei n.º 38:271

O progresso da indústria de aglomerados desenvolveu o aproveitamento das cortiças de inferior qualidade e valorizou as que provêm das limpezas dos montados.

Para que seja possível, sem prejuízo do equilíbrio vegetativo dos sobreiros, continuar a utilizar a cortiça naquela modalidade, impõe-se, porém, a revisão das disposições reguladoras da matéria.

Por outro lado, torna-se necessário actualizar as multas aplicáveis a delitos previstos pela legislação em vigor, no que respeita à protecção do sobreiro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos montados de sobreiro ou nas propriedades onde existam mais de dez sobreiros a poda destas árvores só poderá efectuar-se durante os meses de Dezembro, Janeiro, Fevereiro e Março e obedecerá a regras a fixar, em portaria, pelo Ministro da Economia, não sendo permitida sem que o produtor, com a antecedência mínima de quinze dias, participe à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas qual a propriedade em que pretende realizá-la, com indicação do local, denominação e área aproximada.

§ 1.º Findo aquele prazo, o proprietário poderá iniciar os trabalhos. A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, quando o julgue conveniente, pro-

cederá à vistoria do arvoredo, podendo ordenar a modificação da técnica e intensidade dos cortes que não estejam a fazer-se de harmonia com as regras a que se alude no corpo deste artigo.

§ 2.º A referida Direcção-Geral prestará aos interessados a assistência técnica que lhe for requerida, através da realização de cursos de podadores ou de qualquer outro meio julgado aconselhável.

Art. 2.º Os cortes realizados contra o disposto neste decreto-lei são considerados delitos florestais e punidos com a multa de 20\$ por árvore, observando-se na sua aplicação o disposto no artigo 6.º aumentado ao Decreto n.º 15:020, de 9 de Fevereiro de 1928, pelo artigo 6.º do Decreto n.º 19:636, de 21 de Abril de 1931. Será de igual valor a multa por mutilação de sobreiros.

§ único. Quando, porém, a infracção se limite à falta de participação a que se refere o artigo anterior, a multa não poderá exceder 100\$.

Art. 3.º As multas estabelecidas no § 2.º do artigo 8.º do Decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1927, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 19:072, de 25 de Novembro de 1930, e nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937, serão substituídas, a primeira e a segunda pela de 20\$ e a terceira pela de 50\$ por cada árvore.

§ único. Quando se trate de cortes de sobreiros secos, decrépitos ou doentes e o facto possa ter sido verificado pelo técnico que procedeu à vistoria, a multa aplicável será de 20\$ por árvore.

Art. 4.º As multas impostas pelos artigos anteriores serão devidas pelo produtor e ainda pelo comprador, quando os trabalhos hajam sido feitos por conta deste.

Art. 5.º Sempre que seja extraída cortiça sem idade legal e fora das condições permitidas pelo Decreto n.º 27:776, além da multa que pelo mesmo decreto cabe ao comprador, será, pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, imposta igual multa ao produtor, quando a extracção da cortiça seja realizada por conta deste, observando-se para a sua aplicação as normas referidas no artigo 2.º do presente diploma.

Art. 6.º As participações de compra de cortiça não industrializada, a que se refere o § 4.º acrescentado ao artigo 8.º do Decreto n.º 13:658 pelo Decreto n.º 16:953, de 8 de Junho de 1929, passam a ser feitas à Junta Nacional da Cortiça, segundo as normas estabelecidas.

§ 1.º Compete à Junta Nacional da Cortiça a aplicação das multas resultantes do não cumprimento do disposto no corpo deste artigo, constituindo o produto da cobrança receita do mesmo organismo.

§ 2.º Os processos de multa pendentes na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas continuam affectos à sua jurisdição.

Art. 7.º Fica revogado o § 2.º acrescentado ao artigo 7.º do Decreto n.º 13:658 pelo artigo 4.º do Decreto n.º 19:072.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1951, — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*